

## VOTO DIVERGENTE

O Senhor Ministro Edson Fachin : 1. Senhor Presidente, a despeito dos fundamentos lançados por Vossa Excelência, na condição de Relator do presente *mandamus*, **ousou dissentir** de sua conclusão.

2. Preliminarmente, porque entendo que nem mesmo seria caso de conhecimento do *writ*, considerada a sua claudicante instrução, nada obstante haja sido impetrado por grande banca de advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Em que pese aos documentos que **instruem o presente remédio constitucional**, nota-se que não foi colacionado ao autos cópia integral do **acórdão inquinado coator, com a totalidade das razões de fato e de direito consideradas nos votos de cada um dos integrantes do órgão colegiado do Tribunal Superior para manter a denegação do *writ* lá manejado.**

Se esse é o ato contra o qual se insurge o impetrante – **decisão colegiada** - , a inaugurar a competência desta Suprema Corte, a deficiente formação do *habeas corpus*, por si só, conduziria à negativa de processamento do feito. Afinal, inviabilizada a escorreita aferição do direito líquido e certo que se alega haver sido violado quando os documentos indispensáveis à plena compreensão da matéria vertida não integram o *mandamus*.

Na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, “ **constitui ônus do impetrante [e não do Poder Judiciário] instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo**” (HC 95434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02/10/2009, grifei). Na mesma linha: HC 130240 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015 e HC 131202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016.

Na mesma linha, consolidado nesta Corte o entendimento acerca da impossibilidade de emenda à impetração, haja vista que o *habeas corpus*, “*instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória*” (HC 103606, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010).

3. Não bastasse, quanto à questão de fundo, compreendo inexistir flagrante ilegalidade nas decisões proferidas pelas Cortes antecedentes, a viabilizar a concessão da ordem pretendida, ainda que *ex officio*.

Como restou sintetizado na ementa colacionada, em que pese a presença da sentença em um dos 17 (dezessete) volumes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público tão somente para manifestação em incidente de restituição de valores, constante em volume diverso daquela decisão terminativa, sem qualquer menção, pelo Juízo processante, de já haver sido prolatada decisão de cunho terminativo. Vejamos (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VISTA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUTOS INCOMPLETOS. ÍNTEGRA DO FEITO ENCAMINHADA NA MESMA DATA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO. ABERTURA DE NOVA VISTA COM O INTEIRO TEOR DA AÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO LEGAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. 2. **Na espécie, as instâncias de origem esclareceram que em 12.3.2019 o Ministério Público não teve vista dos autos para ciência da sentença condenatória, o que ocorreu somente em 20.3.2019, mesma data em que interpôs apelação, não havendo que se falar em intempestividade do recurso**. 3. Para afastar tal entendimento e concluir que em 12.3.2019 o órgão acusatório já teria tido ciência do édito repressivo, é necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido.

4. Por essas razões, Senhor Presidente, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.